



Câmara Municipal de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 014 / 2007



Câmara Municipal de Congonhas
Protocolo 1532
Aprovado em 20 de 03 de 20
Horário 17-55

“PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS RECINTOS DAS ESCOLAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.”


Assinatura do Responsável

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nos recintos das escolas estabelecidas no Município de Congonhas.

Parágrafo único – A proibição de que trata este artigo abrange a comercialização feita nas cantinas e bares das escolas, e durante a promoção de festejos, mesmo que realizados na área externa vizinha à escola.

Art. 2º - Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente de acordo com a legislação municipal vigente.

§3º - No caso de infração cometida por agente público, ao mesmo se aplicará as normas insertas no Estatuto do Servidor.

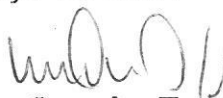


Câmara Municipal de Congonhas

Art. 3º - Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de março de 2007


Múcio Corrêa Evangelista
Vereador





Câmara Municipal de Congonhas



JUSTIFICATIVA

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo *princípio da predominância do interesse local*, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do *interesse local* (CF, art.30, I); competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art.182); competência de interesse local, presumidas constitucionalmente (CF, art.30, III a IX e 144, §8º); competência suplementar (CF, art.30, II).

A presente proposição, utilizando-se da competência suplementar estabelecida pela Constituição Federal aos Municípios (CF, art. 24, XV, c/c Art. 30, II), conjugada com o dever do Estado de proteção à infância e a juventude, vem regulamentar a proibição de venda de bebidas alcoólicas no recinto das escolas estabelecidas neste Município.

De fato, o art. 30, II da CF preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da CF.

Assim, a competência suplementar consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação da competência desse ente federativo: *interesse local*.

Passada a justificativa, no seu ponto de vista técnico jurídico, passa-se a justificar o presente projeto sob a ótica da necessidade/conveniência pública. O alcoolismo é uma doença. É a primeira e mais consumida de todas as drogas. É alarmante o índice de jovens, mulheres e adultos dependentes do álcool. Mortes do trânsito, violência familiar, infidelidade conjugal e doenças derivantes do álcool são conseqüências do hábito ou dependência de bebidas alcoólicas. Grande parte do setor de ortopedia dos hospitais é ocupada por acidentados alcoolizados. Os gastos públicos são astronômicos, e poderiam ser evitados se houvesse mais conscientização e proibição.

A fim de conscientizar e proteger as crianças e adolescentes do alcoolismo, faz-se *mister* proibir sua comercialização nas escolas deste município. A lei trata, ainda, especificamente sobre a promoção de

md



Câmara Municipal de Congonhas



festejos. As festas juninas, que também chegam a ser julinas e agostinas, têm sido generosas no incentivo ao consumo de álcool. Além das cervejas, o tradicional quentão, que é feito à base de cachaça e vinho, forma um conjunto perfeito para, em nome da alegria e da arrecadação de recursos, liberar o que deveria ser proibido ou restrito: o consumo de álcool.

Mais de 50 (cinquenta) por cento dos casos de dependências químicas atendidas pelos municípios são do álcool. Bebidas como cerveja e quentão "abrem portas" para a dependência química.

Nestes últimos anos, campanhas nacionais contra o consumo do cigarro têm sido difundidas, isto porque o governo já descobriu que o dinheiro arrecadado com os impostos da indústria do cigarro não é suficiente para pagar as despesas públicas com doenças provocadas pelo tabagismo.

Enquanto isso, o álcool, considerado por especialistas uma droga socialmente mais violenta, continua sendo ingerido por crianças e adolescentes em festas como as juninas.

A venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos é proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em Congonhas, os comerciantes sabem da proibição, mas alguns fazem vistas grossas e acabam favorecendo o crescimento do problema.

O pior é que a pressão para a venda de álcool, algumas vezes, parte dos próprios estudantes. Eles argumentam que os comerciantes estão deixando de ganhar dinheiro. Sendo assim, diante do relevante interesse público, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares para a aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Congonhas, 13 de março de 2007

Múcio Corrêa Evangelista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 20 de março, 2007.

Refere-se ao Projeto de Lei
nº 014/2007.

do plenário para leitura,
na reunião ordinária
do dia 21 de março.





Congonhas, aos 12 de abril de 2007.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 014/2007 – proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos recintos das escolas estabelecidas no município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre instituição de proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nos recintos das escolas estabelecidas em Congonhas.

Ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República. Nesse contexto se insere a competência municipal para dar concretude ao direito de todos à saúde, que deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88). O legislador constituinte também outorgou ao Município competência comum administrativa para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23 inc II da CF/88) sem, no entanto, conferir-lhe competência legislativa para tratar da defesa da saúde (art. 24, inc. XII).

Com relação ao aspecto formal, impõe-se a regra geral de iniciativa de projeto de lei é de tanto pode ser do Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, desde que estejam dentro da repartição material de competências estabelecida pela Constituição Federal aos Entes Federados nos artigos 22 (União), 24 (União, Estados e Distrito Federal), 25, § 1º (Estados) e 30, I e II (Municípios).

As competências dos Poderes Legislativo e Executivo para deflagrar o processo legislativo é guiada pelos princípios informadores delineados nos artigos 60 e 69 da Carta da República, dentre os quais se inclui o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e”, que estabelece caber ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Cabe ao Poder Executivo, observando o princípio da legalidade, nos limites de sua função típica, gerenciar a máquina estatal e desenvolver programas de governo, cabendo-lhe a direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do mesmo art. 84 da Carta Magna, também incidental em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. A Câmara Municipal, portanto, pode legislar desde que respeitada a competência privativa do Executivo, sob pena de invadir a seara de atuação típica do Prefeito, maculando, assim, o princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF/88).

O projeto em questão, deve ser analisado em partes, ou seja, separar a análise por artigos, de modo a permitir uma conclusão sobre a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

O comando contido no artigo 1º e seu parágrafo único, contém a proibição expressa da comercialização, que ao nosso sentir, está dentro da competência concorrente dos Poderes, ou seja, pode ser de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sem que haja qualquer resquício de inconstitucionalidade.

Já quanto ao artigo 2º, o mesmo institui as penas cominatórias aos infratores, sem definir quem vai fiscalizar e aplicar as multas.

O artigo 3º, determina que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a Lei no prazo de 30 dias, o que ensejaria providências de ordem administrativas, cria despesas, determina atividades e ações, com manifesta afronta ao supramencionado dispositivo constitucional.

Qual seria a regulamentação necessária? A determinação da competência para algum órgão, cuja ação será fiscalizar e lavrar o auto de infração, definir a rotina de implantação do devido processo legal, com garantia do direito de defesa, bem como adotar ao órgão fiscalizador de estrutura e servidores que fiscalizarão, o que gera despesa.

Desta forma, temos que o artigo 2º sem as providências acima citadas, tronar-se-á letra morta.

Como sugestão, poderia ser manter a proibição contida no artigo 1º, pura e simplesmente.

Da forma que está, pelas razões acima descritas, entendemos que o projeto está eivado de vício de iniciativa, sendo inconstitucional.

Este é o nosso parecer, smj.


Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO



- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- ☐ Comissão de Direitos Humanos e Proteção ao Consumidor
- ☐ Comissão de Proteção ao Meio Ambiente
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



REQUERIMENTO CMC/Nº 273/2007

Ao
Vereador Evandro Alves de Almeida
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer a V.Exª que determine a RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2007, que "PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS RECINTOS DAS ESCOLAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS", de minha autoria.

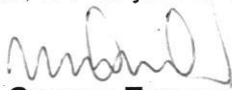
Embora a matéria tratada na proposição seja da mais alta relevância, o Ilustre Procurador do Legislativo, Dr. Adriano Mellilo, em seu parecer buscou impor os rigores da legislação aplicável à espécie e manifestou-se pela inconstitucionalidade.

Contudo, como a ausência de uma política pública robusta e eficiente em torno da questão é latente, necessário a peregrinação da proposta pelos órgãos da estrutura do Poder Executivo, a fim de sensibilizar os gestores da educação em nosso município a precipitar o encaminhamento de uma resposta aos reclames da população.

Além disso, não é aceitável supor que o poder estatal deixe de deferir aos cidadãos direitos e garantias constitucionais, especialmente quando estas providências são elementares e de fácil execução.

Neste contexto, requeiro ainda, que sejam reproduzidas cópias do projeto e da justificativa que o acompanha, ora em debate, encaminhando-os ao Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Educação e aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar, para conhecimento e adoção das medidas requisitadas pela sociedade.

Congonhas, 21 de junho de 2007.


Múcio Correa Evangelista
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1881
Recebido em 22 de 6 de 2007
Horário 10h35


Assinatura do Responsável



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício CMC/SE/388/2007
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 25/06/2007



Senhor Prefeito.

Em atendimento ao Requerimento nº 273/2007, do Vereador Múcio Corrêa Evangelista, aprovados por unanimidade na Reunião Ordinária de 27 de junho, encaminhamos a V.Exa. cópias do *Projeto de Lei 014/2007 – Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos recintos das escolas estabelecidas no Município de Congonhas* e justificativa que o acompanha, para conhecimento e adoção das medidas requisitadas pela sociedade.

Atenciosamente.


EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

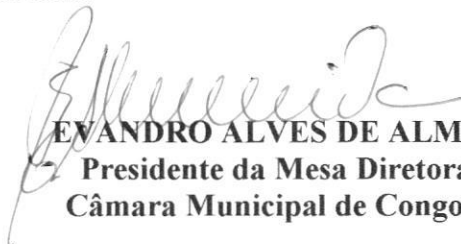


Ofício CMC/SE/388/2007(b)
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 25/06/2007

Senhora Secretária.

Em atendimento ao Requerimento nº 273/2007, do Vereador Múcio Corrêa Evangelista, aprovados por unanimidade na Reunião Ordinária de 27 de junho, encaminhamos a V.Exa. cópias do *Projeto de Lei 014/2007 – Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos recintos das escolas estabelecidas no Município de Congonhas* e justificativa que o acompanha, para conhecimento e adoção das medidas requisitadas pela sociedade.

Atenciosamente.


EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Ilma. Sra.
Rosane Moreira da Cruz
Secretária Municipal de Educação

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício CMC/SE/388/2007(c)
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 25/06/2007



Senhor Presidente.

Em atendimento ao Requerimento nº 273/2007, do Vereador Múcio Corrêa Evangelista, aprovados por unanimidade na Reunião Ordinária de 27 de junho, encaminhamos a V.Exa. cópias do Projeto de Lei 014/2007 e justificativa que o acompanha, para conhecimento e adoção das medidas requisitadas pela sociedade.

Atenciosamente.


EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Ilmo. Sr.
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício CMC/SE/388/2007(a)
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 25/06/2007



Senhor Presidente.

Em atendimento ao Requerimento nº 273/2007, do Vereador Múcio Corrêa Evangelista, aprovados por unanimidade na Reunião Ordinária de 27 de junho, encaminhamos a V.Exa. cópias do *Projeto de Lei 014/2007 – Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos recintos das escolas estabelecidas no Município de Congonhas* e justificativa que o acompanha, para conhecimento e adoção das medidas requisitadas pela sociedade.

Atenciosamente.


EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Ilmo. Sr.
Presidente do Conselho Municipal de Merenda Escolar

CMC/mgrm



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 03 julho, 2007

Ref.: Projeto de Lei nº 014/2007

Arquive-se.

J. Mendes

